



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 360
Decisão da CEAG	Nº 58/2019	
Referência	Processo nº 1101755/2019	
Interessado(a)	IRISVALDO SILVA DO NASCIMENTO - ME (TUDO DO CAMPO)	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **360**, apreciando o Processo nº **1101755/2019**, que versa sobre Auto de Infração nº 500015893/2019, contra a Pessoa Jurídica IRISVALDO SILVA DO NASCIMENTO - ME (TUDO DO CAMPO), CNPJ: 15.009.216/0001-95, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (Comércio varejista de hortifrutigranjeiros e atividades secundárias de serviços de topografia, cartografia, geodésia e serviços de agronomia e consultoria de atividades agrícolas), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 - “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que em 26/04/2019, foi anexada defesa aos autos (quando o mesmo já se encontrava em fase de REVELIA), alegando que não desenvolveu nenhuma atividade ligada à agronomia, mas a atividade principal é prática de comércio varejista de hortifrutigranjeiros; **considerando** que as atividades secundárias de serviços de topografia, cartografia, geodésia, serviços de agronomia, consultoria de atividades da agronomia estão registradas como atividades econômicas no seu CNPJ; **considerando** que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de junho de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)